

REGISTO COMERCIAL – *Ainda existe? **

1- O registo comercial *foi* – e bom seria que continuasse a ser – um importante *instrumento* ao serviço do direito comercial e especialmente do direito societário, o que por si só indica o apreciável alcance que lhe cabe na vida económica e social.

Este é por certo o principal motivo que explica e terá determinado que esta instituição fosse melhorando e progredindo ao longo da evolução histórica, desde os velhos registos da Veneza dos doges e dos *libri mercatorium* do século XIII até à “publicidade obrigatória relativa às sociedades” prevista na “Primeira Directiva do Conselho”¹ e aos excelentes *registros mercantiles* muito bem pensados e organizados e já há vários anos feitos em suporte informático pelos *Registradores* de Espanha.

E entre nós?

Entre nós também houve uma evolução positiva sobretudo depois da codificação autónoma do direito comercial, primeiro com o “Código Ferreira Borges” de 1833, mas principalmente com o “Código Veiga Beirão” de 1888 e com os regulamentos e decretos que se lhe seguiram, culminando com o Código do Registo Comercial de 1986. Só que, talvez por mal dos nossos próprios pecados nacionais, a partir de então deixamos o caminho da evolução para passarmos ao da involução, perdemos o rumo ascendente para entrarmos num acentuado declive descendente.

A elaboração do Código das Sociedades Comerciais e a necessidade de dar cumprimento às atinentes directivas comunitárias, requereu que o legislador enfrentasse a reforma do registo comercial, que veio a culminar com a publicação do Código do Registo Comercial (C.R.C.) de 86².

2– Como se diz no preâmbulo do diploma que o aprovou, este Código acompanhou as reformas que já se haviam processado na área dos registos, designadamente do registo predial, com a publicação do Código de 84, e de modo a *autonomizar* totalmente o registo comercial, abandonando-se “a

¹ Trata-se da Directiva nº 68/151/CEE, de 9 de Março de 1968. Os actos que devem ser *obrigatoriamente* inscritos no sistema registral de cada Estado-membro são os mencionados nas sucessivas alíneas do nº 1 do artº 2º dessa Directiva.

² Para tanto constituída uma Comissão que elaborou o texto legislativo, presidida pela ex-Bastonária da Ordem dos Advogados, Drª **Maria de Jesus Serra Lopes** (e à qual também tive a honra de pertencer) que funcionou sempre sob o contínuo acompanhamento do então Ministro da Justiça Dr. **Mário Raposo**.

* *Texto da Conferência efectuada no dia 16 de Maio de 2007 na Faculdade de Direito do Porto.*

tradicional subsidiariedade” do seu regime “relativamente ao do registo predial”, conservando embora o essencial dos princípios e da técnica desse registo.

Esta autonomia não terá, aliás, sido totalmente quebrada com a publicação do Decreto-Lei nº 349/89, de 13 de Outubro, visto que as disposições relativas ao registo predial que passaram a ser consideradas aplicáveis ao registo comercial foram-no tão-só “na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria” e apenas se não contrariassem “os princípios informadores” do registo comercial³.

Seguiram-se outros diplomas - os Decretos-Lei nºs 31/93, de 12 de Fevereiro, 216/94, de 20 de Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro e 257/96, de 31 de Dezembro – que actualizaram alguns aspectos particulares deste registo, acontecendo que este último também introduziu a figura do secretário de sociedade e substituiu a regra da existência de um conselho fiscal pela do fiscal único, sendo este obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

Foram, no entanto as estatuições seguintes – designadamente através dos Decretos-Lei nºs 368/98, de 23 de Novembro e 198/99, de 8 de Junho – que encetaram a via do *facilitismo* “abrindo uma brecha”, embora pequena, na credibilidade dos factos publicados pelo registo que em nada contribuiu para a melhoria do próprio sistema. Referimo-nos às normas sobre o registo da prestação de contas e da abolição das regras de controlo que, a este respeito, vigoravam. Contudo, cabe dizê-lo, este *passo negativo* não chegou a ter repercussões significativas, visto que o principal⁴ controlo de tais contas e de quem as deve prestar era – como continua a ser – minuciosa e necessariamente feito pelos Serviços Fiscais.

O último passo do legislador é que foi totalmente aberrante, nocivo e de consequências verdadeiramente gravosas para a segurança do comércio jurídico. Referimo-nos ao *propagandeado* Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.

3 – Os registos - quaisquer registos, mas especialmente os que se destinam a publicitar situações jurídicas, como é o caso dos registos civil, predial e comercial – visam *defender* e *assegurar* os direitos das pessoas e bem assim definir e graduar os direitos sobre os bens. Além disso permitem eliminar os chamados *custos de indagação* que sempre se tornariam altamente

³ Apesar disso, este diploma, ao prever a aplicação subsidiária das normas do registo predial, foi alvo de várias críticas, principalmente de membros da citada Comissão que elaborou o C.R.C.

⁴ Principal, mas não exclusivo. É que há alguns aspectos da prestação de contas (v.g. a regularidade das assembleias gerais que as aprovam) cujo controlo seria mais bem feito na conservatória. Sobre este tema das contas cf. o livro de **Adélia Tiago, Rui Almeida e Telmo Pascoal** “Prestação de Contas”.

complexos sem uma *base registral* que permitisse elucidar e garantir as correspondentes e sucessivas situações jurídicas,

Ora isto é feito através da inscrição num sistema registral dos factos para tal relevantes, isto é, daqueles que, pelo registador, foram julgados como verdadeiros, válidos e suficientes para tanto.

Deste modo, quando alguém, pessoa ou sociedade, obteve um registo a seu favor pode dizer-se que *ganhou* algo, ao menos uma inversão de ónus probatório – especialmente no sentido de ficar *presumido* que o direito inscrito existe e corresponde à verdade - mas nunca que *perdeu* algum bem ou situação jurídica, nem tão-pouco que viu diminuídos os seus direitos.

Isto, que se afigura ser de uma evidência manifesta para qualquer jurista, todavia não o foi para o legislador daquele demagógico Decreto-Lei nº 76-A/2006. O próprio preâmbulo, que com inaudita bazófia proclama vir o diploma concretizar *propósitos fundamentais* de interesse nacional, exemplifica a dado passo tais propósitos e medidas, referindo textualmente o seguinte: “reduz-se o número de actos sujeitos a registo, adopta-se a possibilidade de praticar determinados actos através de um registo «por depósito», cria-se um novo regime de transmissão de quotas...”

Vejamos então:

A primeira destas “benesses” que o legislador decidiu oferecer ao povo foi a *redução* do número dos factos registáveis. Recordamos já que os registos visam *assegurar* os direitos das pessoas e não retirar-lhos. Poder-se-ia, no entanto, considerar que quando se trata de um registo *obrigatório* isso poderia causar alguma dificuldade a quem tem de o requerer. Nunca, porém quando se trata de registos *facultativos*, dado que então, como resulta do próprio conceito, só os faz quem quer e quando quer. Portanto, é completamente absurdo considerar-se que é benéfico reduzir a possibilidade de se fazerem registos facultativos.

Dir-se-á ainda que mesmo no tocante à *publicitação obrigatória* de factos e direitos – como a que é imposta pelo artigo 2º da Primeira Directiva do Conselho a que aludimos – são fundamentalmente razões de interesse publico as que determinam tal obrigatoriedade, pelo que também quanto a estes não se poderá afirmar que a diminuição de factos registáveis constitua qualquer benefício, sobretudo para o comércio jurídico.

Se nos dermos, porém, ao trabalho de verificar, concretamente, no que toca aos factos registáveis referentes às sociedades comerciais, em que consistiu, afinal, a sua anunciada diminuição, verificamos que foram apenas nos que *sempre* tiveram registo *facultativo*. E quais foram eles? Qual foi o “alto” critério do legislador?

Deixou de se poder registar a autorização que o sócio cedente dá (ou, em

caso de óbito, os herdeiros dão) para que o seu nome permaneça na firma social e a cessação da existência de conselho fiscal, quando se introduz o fiscal único.

Foi também eliminada a alínea b) do artigo 10º que em determinadas hipóteses, aliás bem raras (v.g. nos de restrição de poderes) previa o registo da designação do gestor judicial.

No que se refere às cooperativas de responsabilidade limitada, foi suprimida a alínea c) do artigo 4º, que sujeitava a registo o penhor, arresto, arrolamento e penhora das respectivas partes de capital.

É pois caso para se dizer: “a montanha pariu um rato”. Como se tentou explicitar, por um lado, *a exclusão* de factos que podem ser levados ao registo é, em si, *um mal, um retrocesso* tanto sob o ponto de vista da finalidade pública da publicitação das situações jurídicas, como na perspectiva da defesa dos direitos individuais. Pelo outro, francamente: no que se foi mexer foi apenas em aspectos pontuais e esporádicos, podendo contar-se pelos dedos de uma mão o número dos registos daqueles casos que eram feitos, mesmo nas maiores conservatórias. Assim, como qualificar a sua menção no preâmbulo do diploma? De demagógica, de estulta, ou de meramente disparatada?

Cada um de nós que conclua...

4 - Mas atenção: percorrendo as alterações ao Código (e, é claro, é ao Código do Registo Comercial que nos continuaremos a referir) verificamos que nos artigos seguintes esperam-nos novidades bem mais negativas. Dir-se-á que *inacreditavelmente* piores, porque são técnica e cientificamente indefensáveis e algumas até completamente absurdas.

Comecemos, todavia, pelas mais simples.

Os factos que a lei considera passíveis de registo devem ser *inscritos* no sistema registral. E são-no actualmente, em quase todos os países evoluídos, em suporte informático. A *inscrição* consiste num simples e resumido *extracto* do que os títulos contêm e não numa *transcrição* “*ipsis verbis*” do seu conteúdo. Pois bem: uma das várias e abstrusas inovações consistiu na introdução do artigo 53º-A, cujo nº 1 passou a dizer que os registos são feitos por *transcrição* ou por *depósito*. Mas ao ler o nº 2 verifica-se que, afinal, a dita transcrição não é uma transcrição no sentido técnico-jurídico e no que está consagrado no nosso direito registral⁵ - e nem sequer é a *transcrizione* do sistema de registo predial italiano⁶ - visto que consiste na “*extractação*” dos elementos que

⁵ Designadamente os artigos 52º e 53º do Código do Registo Civil distinguem claramente os registos (os *assentos*) que são lavrados “por inscrição” e os que o são “por transcrição” (como é o caso do *casamento católico*, que é lavrado pelo sacerdote e que depois é *transcrito* na conservatória).

⁶ O chamado *sistema registral italiano* não é o que vigora em toda a Itália, visto que na generalidade das regiões que pertenceram ao império austro-hungaro subsiste um sistema de cariz germânico. Contudo, o conhecido como *italiano* é bastante menos evoluído (de *fólio* pessoal) e nele normalmente existe, *além do*

definem a situação jurídica em causa. Então, se assim é, porque razão se mudou o nome à inscrição para outro sem qualquer rigor conceptual? E então porque continuaram a chamar-se “inscrições” no próprio artigo que diz como é que os registos são feitos (o 58º, nº 2)? Aí *esqueceram-se* de lhe mudar o nome?

Mas, quanto aos actos de registo, muito mais grave é realmente o enunciado do nº 3 do artigo 53º-A, quando diz que “o registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos...”. De quaisquer documentos, sejam autênticos ou falsos, válidos ou nulos, contenham ou não um acto *verídico* que se queira incluir no sistema registral? E não obstante tal registo *fica feito*? E essa fantochada é um registo?

Por incrível que nos pareça a resposta é afirmativa.

E há já a este respeito, por todo o lado, muitas histórias verdadeiramente rocambolescas que já entraram no foro judicial⁷

Todavia, ao percorrermos as alterações ao Código passamos do espanto ao susto, mas também desse pavor ao desalento e consternação, por se verificar que foi destruída uma estrutura credível, que permitia assegurar a real publicitação das mais relevantes situações jurídicas societárias.

Recordemos o seguinte: um dos efeitos básicos que decorre deste essencial fim publicitário do registo é exactamente o da *presunção de verdade*, isto é, o que faz presumir que a situação jurídica existe, tal como o registo a define. Era isto que claramente constava do artigo 11º do Código. A alteração feita pelo diploma a que nos temos referido consistiu em dividir o artigo em dois números: o 1º para aludir ao registo por transcrição e o 2º para dizer que o registo por depósito relativo às participações sociais conferia igual presunção. Isto é: deixava de fora de qualquer efeito presuntivo os outros registos por depósito.

Só que, uns meses depois da publicação, surgiu um novo Decreto-Lei (o nº 8/2007, de 17 de Janeiro) que, retomando a propagandeada "simplificação dos actos de registo comercial" deu nova redacção aos recentissimamente alterados preceitos do C.S.C. e do C.R.C, incluindo aquele artigo 11º. Uma interrogação irrompe naturalmente: então estes códigos foram alterados sobre o joelho? Enganaram-se da primeira vez – aliás nesta e em inúmeras outras disposições? O que pouco tempo antes se tinha decidido - promulgado e

título, uma “nota de transcrição” que serve de base ao registo, mas que apenas contém *um extracto* do título. Cf, por todos, **J.M. Garcia Garcia** “Derecho Inmobiliario Registral o Hipotecário” (*Civitas*, 1988), Tomo 1, págs. 367 e segs.

⁷ É o que tem ocorrido com transmissões de quotas, *manifestamente nulas* e com a acção judicial que deu entrada no Tribunal de Braga (que, estando pendente, será por ora inadequado identificar). Há ainda muitas outras conhecidas situações (a que já aludimos em anteriores estudos) e também as que nos têm sido comunicadas sobretudo desde que foi anunciada esta conferência.

publicado como decreto-lei – ao fim e ao cabo não valeu?

E afinal, pela mais recente redacção do artigo, vemos que *ainda mais* destruíram o seu alcance. De facto, agora só há presunção de verdade para os registos "por transcrição". Para todos os outros já *não há presunção alguma*, embora indecifavelmente o artigo 14º - que contempla a *oponibilidade* face a terceiros – os continue e abranger a todos sem excepção. Não conferindo o registo qualquer presunção para as partes ou para terceiros e *nada valendo* - como decorre das outras atinentes normas a que aludiremos - entendeu-se todavia que a oponibilidade devia subsistir? Sinceramente, não se consegue entender. Ou por outra: entende-se perfeitamente que quem fez este Código conhece muitíssimo bem os princípios e sabe imenso de direito registral.

Continuando o nosso percurso surge-nos logo mais uma das recentíssimas alterações do artigo 12º, quanto à prioridade do registo, que começava pela frase: "o direito registado em primeiro lugar prevalece..." e que agora diz: "o facto registado em primeiro lugar prevalece...". Consinta-se nova pergunta: então, por exemplo o arresto e a penhora (prioritariamente registados) já não são direitos que se publicitam?⁸ São meros *factos*, surgidos do espaço quais meteoritos que atingem a cabeça dos sócios?

Na verdade, a sapiência do nosso actual legislador não tem limites...

Procuremos, porém, acalmar-nos: *é que ainda aí vem pior!*

Consabidamente, para o comum dos mortais e em especial dos juristas, as normas que contemplam os casos de nulidade *são básicas* em qualquer código que trate de registos. É que quando se demonstra a invalidade ou falsidade de um acto de registo ou quando é declarado nulo o título que o baseou, *não pode* esse registo continuar a ser tido como válido, enganando terceiros e defraudando os próprios fins da segurança jurídica que são afinal os objectivos últimos do sistema registral.

Pois bem: seguremo-nos agora para não cairmos para o lado. É que, aquele incrível decreto que alterou o Código, também perverteu o alcance do preceito que trata da nulidade – o artigo 22º - para dizer que apenas podem ser feridos de nulidade os registos “por transcrição”. Isto é: todos os outros, os agora chamados registos “por depósito”, podem respeitar a actos manifestamente nulos e como tal declarados, poderá mesmo um pseudo-documento que baseou um “registo por depósito” ser nulo e o próprio facto nele mencionado vir até a ser julgado inexistente ... que o dito registo por depósito não é nulo!?

E entende-se que são “registos”? Mas que é isto e para que é que isto serve?

⁸ O que o registo publicita e o que gradua prioritariamente *são os direitos*, embora se inscrevam factos. Como diz a doutrina, “inscrevem-se factos, publicam-se direitos”.

Não se consegue responder. Efectivamente, uma referência – não sei o que lhe posso chamar – que nada prova, que nada faz presumir, que não é nula mesmo que pública e manifestamente nada contenha de válido ou de verdadeiro⁹, é tudo o que se quiser, *menos um registo*.

Note-se ainda que os chamados registos por depósito (onde todavia não se chega ao ponto a que chegou o legislador português) existem apenas nos “sistemas de *recording*” que *não são* os próprios dos ordenamentos *romano-germânicos* em que, como é sabido, o nosso direito material se insere. É uma ideia “americanizada”, que foi abandonada pelos próprios ingleses¹⁰ e que se mostra manifestamente desajustada do nosso direito substantivo.

Aliás, cabe acentuar, tais “registos” *não podem* ser havidos como tal, visto que os dados são inseridos automática e maquinalmente¹¹, à boa maneira da “lei da selva”, própria de outros povos e civilizações e, tratando-se da nossa, apenas de uma fase histórica pré-jurídica.

De facto, a existência do princípio da legalidade – consagrando o *império da lei* – é a “pedra de toque” que permite aquilatar da valia e credibilidade de qualquer sistema. E, logicamente, vigorava entre nós relativamente a todos a registos. Só que, com as alterações introduzidas por este desditoso decreto, o artigo 47º do Código passou a referi-lo apenas quanto aos registos efectuados “por transcrição”. Quer dizer que no tocante aos chamados “registos por depósito” – e de novo me questiono porque é que os apelidam de registos – não há legalidade alguma. Pode tratar-se de um facto inexistente ou manifestamente nulo (como na prática tem acontecido por todo o lado) que ao conservador e a qualquer pessoa minimamente lúcida repugnaria registar e, no entanto, *nada, absolutamente nada há a fazer*¹²- o registo é sempre *automaticamente* feito.

A publicidade registral – como está na lei e é pacífico - destina-se a

⁹ É, indiscutivelmente, o caso de um acto ou facto declarado nulo por sentença publicada e transitada em julgado e que, apesar disso, é *depositado* – e o depósito é feito (e não é nulo!) também sem que o conservador nada possa fazer para o evitar!

¹⁰ O registo imobiliário (o paradigma dos registos) inglês tinha dois sistemas: o *central land charges* e o *registry of titles* desde a lei de 1925 (*Land Registration Act*) mas actualmente é um registo bastante evoluído e com *efeito constitutivo*.

¹¹ No seu recente “Manual de Direito Comercial” (*Almedina*, 2007) **Menezes Cordeiro** referindo-se aos *novos* registos por transcrição, diz que “nestes casos, há ainda uma margem de apreciação por parte do conservador” e depois acrescenta: “Em todos os restantes – e são a generalidade no tocante às sociedades – o registo é como que mecânico, assim se explicando o mero depósito dos elementos pertinentes. Por isso, apenas ao registo por transcrição:

- se aplica o regime da nulidade (22º);
- se manifesta o princípio da legalidade (47º);
- pode haver recusa propriamente dita (48º) e não mera rejeição do pedido (46º/2)”.

¹² Referimo-nos à *qualificação* do pedido de registo que não existe. Poderá apenas haver *rejeição da apresentação* (artº 46º, nº 2), mormente se não forem pagos os emolumentos...

tornar públicas as situações jurídicas e as titularidades, com vista à segurança do comércio jurídico. Ora, este objectivo *não pode*, evidentemente, ser alcançado se num dado sistema registral ingressarem *acriticamente* quaisquer títulos, válidos ou inválidos, lícitos ou ilícitos, autênticos ou falsos. Como já há muitos anos ensina a doutrina¹³, a qualificação registral torna-se indispensável para que só possam ter acesso ao registo “os títulos válidos e perfeitos”. De contrário, como bem sintetizou **Jerónimo González**, os assentos registrais “só serviriam para enganar o público, favorecer o tráfico ilícito e provocar novos conflitos”¹⁴. A nós parece-nos que esta conclusão da doutrina é *axiomática*, mas não ao actual e sábio legislador português.

Note-se ainda que também se quis “deitar lama nos olhos”, visto que esta *desqualificação* do acto de registo foi acompanhada pela introdução no Código das Sociedades Comerciais do nº 1 do artigo 242º-E, para referir que a sociedade não deve promover o registo se ele não for viável em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores...Quer dizer: não é a conservatória que tem de fazer “o seu serviço”. É antes a própria sociedade *interessada no registo* que vai decidir se ele é ou não viável? Que o qualifica, que decide em causa própria? Com que isenção? E com que conhecimento? E com que garantia para todo o comércio jurídico?

Por outro lado, como já algures tive ensejo de referir,¹⁵ “a importantíssima função qualificadora, o *nobile officium*, que exige preparação *especializada*” - e que permite assegurar a legalidade do que ingressa no sistema de registo, mormente face a terceiros - vai passar a ser exercida por auxiliares de contabilidade, por sócios das pequenas (ou *micro*) empresas que usualmente nem a escolaridade mínima possuem e não fazem a menor ideia do que seja um registo?¹⁶ Ou as pequenas sociedades, que são *a grande maioria*,

¹³ É vastíssima a doutrina sob este tema. No entanto, aqui cita-se apenas (e no tocante ao *registo imobiliário* que, consabidamente, é matricial dos demais) a obra de **A. Pau Pedrón** “La Publicidad Registral”, ed. do “Centro de Estudios Registrales”, Madrid 2001, pág. 191 e segs. **Afranio de Carvalho** “Registro de Imóveis”, 2ª ed., pág. 249 e segs. **Lacruz Berdejo** e **Sancho Rebullida**, “Derecho Inmobiliario Registral”, – Elementos de Derecho Civil, III, *bis*, 2ª ed. rep., pág. 11 e segs e pág 304 e segs. O que se refere foi também reafirmado nos sucessivos congressos internacionais de direito registral (organizados pelo **CINDER**), desde logo na 9ª conclusão do 1º Congresso (que aprovou tais conclusões básicas na *Carta de Buenos Aires*)

¹⁴ Passagem citada por **Ramón Roca Sastre**, no “Derecho Hipotecario”, Tomo II, *Bosch*, 5ª ed., pág. 5. Também o mesmo se diz, em geral, na doutrina, pelo que se pode considerar que é uma conclusão pacífica.

¹⁵ Num trabalho apresentado para o XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, em Setembro de 2006, que a Revista da Ordem dos Notários (nº 1, Janeiro de 2007, pág. 30 e segs) e a Revista da Ordem dos Advogados (Ano 66, III, pág. 1203 e segs) publicaram.

¹⁶No trabalho – que ora se cita e é mencionado na nota anterior - estava aqui introduzida a seguinte nota que agora não será descabido transcrever: “lamentável é também que o *desconhecimento* das questões do direito registral (e notarial) - dos tratados teóricos, das práticas dos diversos sistemas, das conclusões dos congressos internacionais, das reflexões sobre estas matérias – seja *não apenas* dos próprios dirigentes (*legisladores?*), o que poderia ser compreensível, mas *se estenda* aos seus auxiliares, adjuntos e assessores que pululam pelos

quando necessitarem de titular um daqueles actos de registo vão precisar de contratar um advogado e arcar com as inerentes despesas? Será que isso contribui para o progresso económico, para a *simplificação* das questões, para a indispensável *segurança do comércio jurídico*?”

Concluindo: não há, na fase do registo, controlo algum, nem o prévio judicial – como ocorre em alguns sistemas mais exigentes – nem o notarial, nem o registral¹⁷. Passou-se do 80 para o 8, só que desta feita com o gravíssimo risco da instituição de uma *ilegalidade consentida* pelas próprias regras criadas pelo legislador. E será caso para também se dizer que o desrespeito pelo princípio da legalidade fere também um dos mais importantes princípios gerais do direito¹⁸.

Continuando com este lamentável *fadário* que foram as alterações ao Código, vemos que os artigos seguintes - o 48º que enumera as causas de recusa do registo, circunstâncias *tão graves* como as da total falta de título (isto é quando o facto que se quer registar nem sequer está titulado nos documentos apresentados) e o 49º, que prevê a provisoriedade – também não se aplicam àquilo que se chamou o “registo por depósito”. Que mais dizer?

Que temos de nos render à ignorância, à inépcia e ao absurdo: e que nesta reforma ainda continua a haver tão mau ou até pior. Já nada espanta. Vejamos:

A rejeição da apresentação é uma figura que, em vários sistemas registrais contempla situações-limite, que nem sequer permitem que o pedido de registo seja apresentado. Era, por exemplo o caso de o pedido não ser formulado (“feito no impresso próprio”, na expressão da lei - o que, aliás, literalmente, nem seria relevante) e é o da sociedade nem sequer ter número de pessoa colectiva. Pois bem: esses casos de rejeição da apresentação não se aplicam aos tais “registros por depósito”. E porquê? Porque – e, isto sim, é que é grave - eles não estão sujeitos a “anotação da apresentação”!¹⁹

Mas apresentados na conservatória têm sempre de ser²⁰ – já que não irão ser feitos em Marte ou na Lua. Então, veja-se esta brincadeira: são

corredores do Poder central (e que em Portugal são conhecidos pelo sugestivo nome de “boys”). É claro que com o *puro improvisado* e sem prévia e séria formação e ainda sem aplicado estudo os resultados não poderão ser bons. E tal falta de estudo torna-se verdadeiramente *indesculpável* se, depois, se dão *erros tão clamorosos e graves* como os das aludidas alterações ao Código do Registo Comercial”.

¹⁷ Cf. o estudo de **Ferrer Correia** e **António Caeiro** “Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais – Parte Geral – I”, vg. a pág. 66 e segs.

¹⁸ Não apenas *constitucionalmente*, mas também *administrativamente* acolhidos. Veja-se, por ex., que o Código de Procedimento Administrativo consagrou-o, entre os princípios gerais, no artº 3º.

¹⁹ É o que agora está expressamente previsto no nº 6 do artº 44º do C.R.C., introduzido pelo referido Dec-Lei nº 76-A/2006.

²⁰ A *apresentação* consiste na própria entrega dos documentos na conservatória, *por qualquer meio* que a lei admita: ao balcão, pelo correio ou electronicamente. Trata-se sempre e em qualquer caso de *apresentar* os documentos que hão-de basear o registo.

apresentados, mas não é feita anotação da apresentação! E afinal – cabe referi-lo para quem não se recordar – a anotação da apresentação é essencial para comprovar *o momento* em que ela é feita e, portanto, para definir o grau prioritário do registo.

Teve-se em vista alguma vantagem para os serviços ou para o utente? Não me parece.

Com efeito, *para qualquer utente* – para o cidadão comum, como ora se diz - o que basicamente importa é que os documentos sejam prontamente recebidos, que o seu direito fique devidamente inscrito e a correspondente prioridade completamente salvaguardada. O trabalho *interno* da conservatória não lhe diz respeito. Mais: o que ele tem o direito de exigir é que seja *bem feito* e com aceitável celeridade. De resto, o que nunca, mesmo nunca, lhe passaria pela cabeça, o que para todos é inimaginável, é que a conservatória *não possa* executar bem esse trabalho – desde a verificação da legalidade dos actos até à anotação da apresentação – porque realmente *é este caricato Código*²¹ *que não o permite!*

Contudo, todos temos de reconhecer que é ilegítimo desrespeitar o *império da lei* e que, conseqüentemente, *não é admissível* que num registo público – *qualquer* registo público na matéria de que trata, mesmo que não vise produzir efeitos jurídicos – possa ingressar *tudo o que se quiser*, verdadeiro ou falso, lícito ou ilícito, sem que o responsável desse registo *nunca* o possa recusar ou até evitar.

Existe sim, como lucidamente escreveu um conhecido civilista²², “ a necessidade de dotar o Registo da máxima exactidão possível, da máxima legalidade e das necessárias condições para que se garanta a segurança do tráfico jurídico” – necessidade esta que o legislador deste Código ignorou completamente.

5– Enchamos o peito de ar e de paciência e prossigamos este périplo da falácia e da *irresponsabilidade* que constituiu esta recente reforma do registo comercial: diz-se no aludido passo do extensíssimo preâmbulo daquele Decreto-lei nº 76-A/2006: “..cria-se um novo regime de transmissão de quotas...”

E que bom regime que ele é...

Como é óbvio as participações sociais são um elemento fulcral do

²¹ Quiçá formalmente o mais correcto seria dizer “as alterações ao Código”. Como, porém, elas foram tantas – *distorceram completamente* o Código – parece que, sem exagero, se poderá referir um novo (outro) Código.

²² **Diez-Picazo** in “Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial”. A passagem transcrita (do vol. III, pág. 370) foi entre nós recentemente citada por **José Alberto Gonzalez** na obra “A Realidade Registral Predial para Terceiros” (*Quid Júris*, 2006) pág. 157.

contrato de sociedade²³ e a titularidade das mesmas tem a maior importância para o próprio e para os demais sócios, assim como para os credores. No tocante às acções, como bem se sabe, são usualmente geridas pelo sistema bancário, pelas bolsas de valores e pela C.M.V.M. que também controla as operações mais complexas. Quanto às quotas, a definição e a prova da sua titularidade, bem como das transmissões e dos encargos que eventualmente as onerem é feita através do registo comercial.

O que se fez agora na reforma do Código?

Em primeiro lugar *tudo o que respeita às quotas* deixou de ser inscrito – ou transcrito, com agora impropriamente se chama – no sistema registral, para integrar apenas aquele *pseudo-registo* por depósito a que nos temos referido. E são, têm sido, depositados por todo o País actos manifestamente nulos com casos tão caricatos que até seria fastidioso estar aqui a enunciar²⁴.

É que as presunções de titularidade e de verdade e sobretudo o essencial *princípio da legalidade* deixaram de se aplicar a todas operações sobre quotas. Além disso, também não se aplicam os demais princípios definidores do sistema registral – como é o caso do *trato sucessivo* – nem tão-pouco é possível obter-se a “reserva de prioridade” que anteriormente se podia facilmente alcançar com o contrato-promessa e com os demais casos da provisoriedade por natureza.

Mas porquê estes absurdos, estas ineptidões e este retrocesso no próprio sistema de registo?

Para que a todos – a quem tiver um interesse directo ou indirecto - se consiga facilitar o acesso ao registo?

Não: é exactamente o contrário.

De facto, antes da malfadada alteração do Código, o artigo 29º, respeitante à legitimidade para *pedir* actos de registo, indicava muito fácil e simplesmente que qualquer pedido referente a pessoas colectivas podia ser feito por quem quer que nisso tivesse interesse.²⁵ Mas agora – imagine-se esta hilariante simplificação - foi introduzido o artigo 29º-A que estabelece um

²³ A “quota de capital” é um dos elementos que deve obrigatoriamente constar “do contrato de qualquer tipo de sociedade”, nos termos do artº 9º, nº1, g) do C.S.C.

²⁴ Temos tido conhecimento de vários casos concretos (que obviamente não é aqui apropriado identificar) de *ditas* transmissões de quotas em que é flagrante a violação de disposições imperativas da lei pelo que a respectiva nulidade é manifesta. O falido que recompra a quota o marido casado em comunhão geral que cede a quota à mulher (situações ocorridas com frequência) são já casos bem conhecidos. Muito recentemente contaram-me mais esta: num cartório do Porto foi entregue uma certidão pela qual se vê que o sócio de uma sociedade unipessoal por quotas apenas por um registo por depósito (e sem qualquer alteração estatutária) dividiu a sua quota única em duas e cedeu uma dessas a outra pessoa.

²⁵ De harmonia com a redacção da parte final do nº 1 do artº 29º, “todas as demais pessoas que neles tenham interesse” sempre se interpretou (e era *praticado* nas conservatórias) no sentido de abranger “qualquer interesse” directo ou indirecto, porque *não havia qualquer outro preceito que contrariasse esta interpretação*.

complicado mecanismo para o pedido de registo das participações sociais e que confirma duas coisas:

- Em princípio *apenas* a sociedade pode pedir o registo dos actos relativos às transmissões de quotas²⁶, muito embora o interesse seja do sócio;
- Quando a sociedade nada fizer é aberto um complicado procedimento (!) através do qual é a conservatória que vai ter de a notificar para saber se há ou não uma sua oposição e, havendo-a, decidir se sempre faz o registo. Enfim... “baralhar e tornar a dar” criando-se uma *burocratizante* situação para aquilo que antes qualquer interessado muito prática e simplesmente fazia subscrevendo uma mera requisição de registo.

Confirma-se assim que, também neste ponto, a alteração do Código foi feita por quem nada sabe de registos, nunca teve qualquer conhecimento prático do direito registral nem contacto algum com o público e com o funcionamento de uma conservatória. Só que – todos o sabemos - o direito é uma *ciência prática*, feito para os homens e para a vida. E, quando nos deparamos com diplomas como este que alterou o Código do Registo Comercial... a certa altura – perdoe-se a franqueza – falta de todo a paciência.

6 – Um dos mais importantes princípios registrais é, como se reconhece, legal e doutrinariamente, tanto interna como internacionalmente, o do trato sucessivo²⁷, visto que constitui a tradução adjectiva da regra substantiva de “aquisição derivada” segundo a qual o direito do adquirente se tem de fundar no do transmitente. Por isso, o seu cumprimento garante que o adquirente não violou tal importante comando substantivo e indica também que não se tratou de uma aquisição *a non domino*²⁸.

Pois bem: este princípio, que se achava consagrado no artigo 31º do Código, pura e simplesmente *desapareceu*. Não estou a brincar. Foi revogado e não substituído por qualquer outra norma, por algum novo procedimento, uma prática, uma ideia original ou diversa reformulação do conceito que lhe subjaz. Nada disso. Desapareceu – e ponto final.

Prossigamos.

²⁶ É o que resulta do nº 5 do artº 29º (“*apenas* tem legitimidade...” e não é desmentido pelo 29º-B que só respeita aos casos em que o registo “*não deva* ser promovido pela sociedade”).

²⁷ Recorde-se apenas que há muitos anos já foi saudada em França a introdução deste “princípio hipotecário” (aí denominado “efeito relativo da publicidade”) pelo Decreto de 4 de Janeiro de 1955!

²⁸ Sendo os registos efectuados com base em documentos, as aquisições que se registam são as *aquisições tituladas*. Pode, porém, ocorrer alguma *situação de facto* (v.g. possessória) que “ultrapasse” o título. Daí que não se deva falar de uma garantia *absoluta* da inexistência de aquisição *a non domino*. Haverá, porém, uma presumida “indicação” nesse sentido.

7 - O capítulo II do Código trata da competência territorial para o registo. Também aqui a febre revogatória assolou o espírito do legislador ainda que, a este propósito, com consequências não tão graves como as que vínhamos referindo. Até, aparentemente, poderia pensar-se que existiriam algumas vantagens. De facto, como bem se sabe, a regra processual da competência territorial não é das essenciais, já que o seu incumprimento gera uma mera incompetência relativa. Só que, em termos de registo comercial (ainda que não tão gravemente quanto o seria em registo predial) as coisas não são exactamente assim.

Com efeito – e falando apenas da sociedade comercial – é no local da sede que (de harmonia com o artigo 57º) está a “pasta da sociedade”, onde se acham arquivados os actos e documentos a ela referentes (ainda que digitalizados, como há muito ocorre em Espanha) e onde, portanto, a respectiva *publicidade* se pode facilmente fazer, aliás também em obediência ao estabelecido na aludida Directiva Comunitária nº 68/151/CEE. Daí que, quando ocorre uma mudança de sede para outro concelho, a conservatória deva enviar officiosamente essa pasta para a conservatória que passou a ser a territorialmente competente, tal como determina o artigo 27º, preceito que, portanto, neste ponto, reflecte a regra da competência territorial.

Daí que não pareça muito coerente que o preceito que previa tal competência – o artigo 25º - tenha sido revogado, ao mesmo tempo que subsistem aqueles outros respeitantes à pasta da sociedade. Mas há consequências piores. Vejamos: cada conservador é obviamente o responsável pela conservatória que dirige e pelos actos que nela se praticam. Com o desaparecimento da competência territorial sucede que um qualquer outro, de uma zona do país com critério e opiniões diferentes sobre diversos casos concretos, pode lavrar um acto da conservatória onde está sediada a sociedade em causa (e, portanto, a pasta com os seus registos e documentos) em desconformidade com os restantes registos e com o que é habitualmente informado ao público e se pratica quanto às de sociedades daquela área. Mais: também um funcionário de alguma outra localidade poderá ser aliciado a fazê-lo. E fá-lo-á sem que o conservador da área da sede social o possa evitar. E não se vislumbra que, pelo menos habitualmente, os funcionários queiram desinteressadamente fazer o seu serviço habitual e, além disso, também o que, em princípio, caberia a outras conservatórias. Que diremos? Que talvez um engenheiro informático possa achar isto um espanto, mas que quem tiver um mínimo de formação, de conhecimento prático e de sensibilidade jurídica,

provavelmente já não²⁹.

Na senda da desvalorização e desqualificação dos registos foi também introduzido um novo preceito – o artigo 55º-A – relativo à competência funcional dos funcionários. Como bem se compreende, o *nobile officium*, isto é, a *função qualificadora* (na sua tradicional designação) só pode ser bem desempenhada por quem tiver a necessária e especializada preparação jurídica sobretudo nesta área. É que está em causa o controlo da legalidade, que exige o conhecimento dos ramos de direito ligados às múltiplas espécies de actos que quotidianamente podem ser praticados. Por isso sempre se exigiu – entre nós e nos países da nossa tradição jurídica - que o registador fosse licenciado em direito e que, além disso, só fosse admitido depois de aprovado em provas públicas e seleccionado em competitivo concurso. Também já há anos que só o pode fazer depois da prévia frequência e aprovação em curso próprio, seguido de estágio.

Pois bem: quando por um lado se prega que é necessária a qualificação profissional e a formação técnica e académica, que fez o legislador do registo comercial? Veio dizer que, neste âmbito, tudo isso era *mentira*. Com efeito, um qualquer funcionário – mesmo o indiferenciado escriturário, incluído no primeiro escalão da designação genérica de “oficial do registo”- pode *qualificar* actos que têm problemas jurídicos e muitas vezes são objecto de recurso, como acontece com as designações dos *gestores* (administradores, gerentes..) e dos liquidatários e sobretudo com as alterações do contrato de sociedade.

Também aqui nos surge outra vez a pergunta: que dizer disto?

Fica a interrogação e uma *não-resposta*: quiçá a do propalado combate aos “lobies”³⁰. E, neste contexto, poderia convir fazer pensar aos eleitores e aos “*opinion-makers*” que os conservadores formariam algum deles. Só que, como se sabe, é exactamente ao contrário: “lobies” são sim os das confederações patronais de comerciantes e industriais, dos grandes escritórios, dos revisores, de auditores, de mediadores e até de contabilistas, mas nunca os registadores – que trabalham cada um na sua circunscrição, praticamente sem outros contactos entre si que não sejam da mera troca de opiniões sobre temas de serviço. E também não são facilmente demovíveis das suas decisões, ao

²⁹ Afigura-se que correcta, sim, teria sido a solução adoptada em Espanha, pela qual cada “registo” (conservatória) tem a sua competência própria –e o seu “portal”- ainda que todos estejam interligados na base central do “Colégio de Registradores de España”. Parecer-nos-ia, portanto, muito mais ajustado *copiar* a solução espanhola (concebida por quem *sabe muito mais* de registos) do que procurar “descobrir a pólvora” que já há muito está descoberta.

³⁰ Não se vê *como possível* outra justificação – designadamente a de “tirar trabalho” aos conservadores. É que tal *absurdo* seria idêntico ao de se pretender tirar trabalho a quem pode e deve decidir (*maxime* aos juízes) para entregar o *ónus* da decisão aos escriturários!

contrário do que acontece – e, pelos vistos, até *convinha* que acontecesse – com muitos dos escriturários que sem preparação jurídica e sem quaisquer problemas decisórios se dispõem a aceitar *tudo aquilo* que os interessados pretendam registar. Mas, afinal, parece que *é isso mesmo* que interessa.

Agora uma alteração de contrato de alguma grande empresa, titulado numa *off-shore*, como o que suscitou uma recusa na Conservatória de Ovar³¹ confirmada pelo Supremo, poderá facilmente ser registado – e *aparecer* definitivamente “transcrito” em Ovar – por algum escriturário de Lisboa ou do Barreiro que tenha sido devidamente convencido para tal.

Daí que, também por tudo isto, se conclua que o legislador *cedeu* aos lobies das grandes empresas e das confederações, tomou uma atitude pseudo-conservadora, ou melhor, *retrógrada*, e em nenhum aspecto progressiva, como obviamente se impunha.

8 - Talvez para apregoar a sua modernidade – e sabe-se lá se também para justificar alguns dos aludidos *disparates* – o Código contém diversas disposições (tais como as dos artºs 58º, nº 1 e 70º, nº 2) referentes ao uso da informática e toda uma Secção (a III do Capítulo V) dedicada às “bases de dados”.

É evidente que na época actual é a “escrita” electrónica que em toda a parte se utiliza: os nossos avós usavam a pena de pato e depois a caneta, os nossos pais a máquina de escrever e nós o computador – que, é claro permite múltiplas aplicações, as bases de dados e a *Internet*. Não se podem negar as vantagens de todas estas aplicações. Portanto, é correcto – dir-se-ia mesmo, *é indispensável* – que o registo comercial as use (mas, diga-se em abono da verdade, que isso já tinha começado a ser feito ao tempo das anteriores legislaturas) e as use com *normalidade*, não como *a magia* de que fala **Umberto Eco**³².

Só que tal uso não significa que se tivesse de alterar o sistema de registo. Nem, como bem se sabe, o envio de articulados por *e-mail* ou o acesso aos processos pela *Internet* implica que se modifiquem os princípios do

³¹ Recordamos um caso concreto de alteração de contrato recusado na Conservatória de Ovar – que foi objecto de recusa, confirmada em recurso contencioso (Ac. da Relação do Porto de 12/7/1994, *in* Col. 1994-IV. Pág. 184 e do S.T.J. de 3/10/1955). Recordamos também a entrevista feita a **Saldanha Sanches** (entre as muitas que tem dado) publicada no *Correio da Manhã* de 26/11/2006 – com a sua sugestiva frase (e título) “O MINISTRO DA JUSTIÇA É UM DESASTRE” em que o notável e corajoso Fiscalista mais uma vez alerta para situações da possível corrupção (e através de *off-shores*) que *urgia* combater e evitar.

³² Quer-se dizer que o legislador *não deve* colocar-se na postura do “novo rico” da informática ou daquele utilizador que, na muito oportuna observação de **Umberto Eco** “vive a tecnologia do computador como magia” (cf. a palestra reproduzida em “A Passo de Caranguejo”, *Difel*, 2ª ed. pág. 119). Mas, como o nosso legislador se colocou nessa perspectiva (e, como disse este Autor, “já não sabe o que está por trás das operações que deve realizar”) veio a dar mais um “passo de caranguejo” nesta *horripilante* reforma do Código do Registo Comercial. Note-se que é apenas *esta reforma* que se critica e não o esforço – o *notável esforço*, que se *aplaude*, – que os Serviços têm feito para firmar e prosseguir o programa de informatização.

processo civil, nem tão-pouco a televisionada entrega do Orçamento numa *pen* muda as regras de funcionamento da Assembleia da República.

Também o *registo civil* está integralmente *informatizado*, em conformidade com um programa designado *SIRIC* (Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil) sustentado com meros despachos, e isto apesar de se terem eliminado muitos procedimentos, comunicações obrigatórias e até a legal assinatura dos actos. No entanto, o Código do Registo Civil não foi alterado – ainda que as profundas alterações feitas através daquele programa o exigissem³³. E em Espanha os registos estão totalmente informatizados há mais de 7 anos e nenhum dos princípios registrais foi modificado, nem houve novos códigos.

Quer pois dizer que o importante para o legislador devem ser *os princípios*, que o essencial são os *conteúdos* do sistema de registo. Ora, a este respeito as alterações ao Código do Registo Comercial foram desastrosas e vão-se revelar funestas para a necessária confiança dos operadores económicos e dos consumidores – o que, portanto, quer dizer para a economia do País. É que, na era da *Internet*, os registos fiáveis e precisos são mais necessários que nunca antes³⁴. Aliás, os registos – principalmente *estes registos jurídicos* – permitem defender e confirmar as transacções e poupam os próprios *custos de indagação*, mas portanto *só interessam* se forem matematicamente exactos. Não podem estar sujeitos ao “risco” e à confusão servindo afinal para ludibriar o público e não para o esclarecer.

É que é manifestamente *indispensável* para quem contrata, sobretudo para quem o faz por via electrónica, que as bases de dados forneçam conteúdos válidos e fidedignos. Ainda na semana passada num relevante Seminário em Coimbra³⁵ ouvimos o Mestre **Rafael Vale e Reis** recordar, a propósito das bases de dados, que se terá de respeitar o *princípio da verdade* (conforme também ensinou **Antunes Varela**) e que estamos no *tempo da verdade* - os sistemas de registo têm por *munus* a publicitação de uma verdade. Aliás, a publicidade registral – acentuou ainda – supõe a

³³ De facto, em alguns pontos do programa *SIRIC* parece que *o deveria ter sido*. A mero título de exemplo citem-se em primeiro lugar a total *ausência de assinaturas* (por qualquer meio) das partes ou prova das suas declarações e também os casos dos *livros de assentos* (que, mesmo em configuração electrónica, desapareceram completamente apesar do Código os prever) da abolição de competência territorial e ainda da circunstância de que, à luz do disposto no artº 140º do Código, à pretensão dos nubentes para casar *dever ser dada publicidade* por meio da afixação de editais. Ora, actualmente, não é dada *qualquer publicidade*, mesmo por via electrónica, sem que esse artigo tenha sido revogado ou alterado.

³⁴ A primeira conclusão do XIV Congresso Internacional de Direito Registral – oportunamente citada por **José Alberto González** no início do seu livro “A Realidade Registral Predial para Terceiros” – refere textualmente que “a propriedade do Século XXI é a propriedade inscrita no Registo”.

³⁵ Tratou-se do II Seminário Luso-Brasileiro de Direito Registral, realizado em 10 e 11 de Maio pelo *CENoR* (da Faculdade de Direito de Coimbra) e pelo *IRIB* (do Brasil).

disponibilidade aos interessados da *verdade oficial*.

9 – O diploma que alterou o C.R.C., que sumariamente vimos criticando - e cujo preâmbulo, com pretenciosa fanfarrice, declara que se visou concretizar “uma parte fundamental” do programa governativo – articulou algumas outras medidas legislativas. Entre elas, deu-se particular ênfase à denominada “empresa na hora” e à sua “dissolução imediata”.

Muito embora a análise destas medidas extravase a do Código, parece que as deveremos muito sumariamente referir, sobretudo atenta a grande divulgação e propaganda de que foram alvo.

Se fosse possível *constituir uma empresa* numa hora, parece que todos diríamos: que grande milagre! Que magnífico para a economia nacional!

Só que não há milagre algum. Para “erguer” uma micro-micro empresa (desde um quiosque de vão de escada a um café de esquina) o caminho é longo e trabalhoso. E continua a sê-lo sem que nisso o *registo comercial* seja (ou deva ser, ou tenha que ser) tido nem achado. É que tal empresa – ou qualquer outra maior - pode ser constituída pelo amigo Zé ou por ele e o irmão, também sem que a lei nunca tivesse obrigado a que formassem *uma sociedade comercial*.

De facto, ao contrário do que *falaciosamente* se tem feito crer – e recordemos que engenheiros, gestores ou economistas *não são juristas* nem *lhes é exigível* qualquer preparação jurídica – a constituição de uma empresa é uma realidade nitidamente distinta da formação de uma sociedade comercial³⁶. E, há que sublinhá-lo, do que o diploma trata (o Dec-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho) é *unicamente* da constituição de sociedades.

E mesmo *só* nesse único domínio, o que a lei contempla não é – diversamente do que tem sido propalado - nada de maravilhoso, sobretudo em termos de *registo comercial*. De facto, “o registo” é igual. O que se passa é que os interessados em constituir uma sociedade não *elaboram* previamente um contrato de sociedade que depois apresentem a registo. *Aderem* a um molde-tipo³⁷ e a uma firma que está disponível na *bolsa* do R.N.P.C. Ou seja, como quem fazendo um *contrato de adesão* entra no eléctrico e segue o percurso (previamente traçado) daqueles carris.

No que toca à firma apenas podem escolher uma de fantasia que “quede livre”, sem compatibilização com os chamados princípio da novidade e da verdade. Mais grave, porém, é a questão da realização do capital social –

³⁶ Em anterior trabalho (já citado e publicado na “Revista da Ordem dos Advogados”, III, 2006, pág. 1203 e segs- sobretudo pág. 1219) abordamos este tema a propósito da “empresa na hora”.

³⁷ Como foi muito bem observado por **Alexandre Soveral Martins** no estudo “Empresa na Hora” – *in* “Temas Societários”, Colóquios 2, *Almedina 2006* – no qual faz notar que os interessados “aceitam o conteúdo de um modelo” (cf. pág. 101). O que a seguir se refere também é corroborado neste trabalho.

elemento *fundamental* do contrato de sociedade³⁸ - sobre que não é exercido controlo algum.

Deve ainda dizer-se que o essencial desta ideia já anos antes tinha sido concretizado em Espanha pela Lei nº 7/2003, de 1 de Abril, que criou a denominada “Sociedad Limitada Nueva Empresa”, embora subsistindo, como se considerou necessário e conveniente, uma rápida e económica escritura pública que evita erros como os da apontada falta de controlo do capital social. Apesar disso, a adesão a essa “nueva empresa” tem sido escassa e, segundo os dados estatísticos de 2006³⁹ não chegou a 1% (apenas 0,93%) do total das sociedades constituídas. Talvez nos devêssemos interrogar: será que os espanhóis são retrógrados e não aderem a estas novas soluções milagrosas ou será antes que preferem as tradicionais que lhes dão maiores garantias?

Entre nós, o que seria bom era que se facilitassem *os licenciamentos* que prejudicam a vida económica e dificultam a instalação das empresas. E parece que efectivamente se pretende avançar nesse *benéfico* caminho – só que (ao contrário do que se pretende fazer crer) isso nada tem a ver com o registo comercial e com a constituição da chamada “empresa na hora”.

Depois deste diploma foi publicado o Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, que criou o regime da constituição *on-line* de sociedades que mantém parte daquelas mesmas ideias, ainda que de modo mais abrangente, pois admite que o contrato seja elaborado pelos próprios interessados. Como estes habitualmente não são juristas, a prática por certo nos irá demonstrar que subsiste necessária a intervenção do notário ou do advogado – o que, embora incompreensivelmente, o legislador tudo terá feito para afastar.

Fazendo parte do aludido Decreto-Lei nº 76-A/2006 foi também instituído o “regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais”. (abreviadamente RJPADS). Tirando esta extensíssima designação não se afigura que o pensamento jurídico que lhe subjaz tenha qualquer “amplitude”. Todavia, não é por ora o momento oportuno para desenvolver este tema e por isso, permita-se que apenas remetamos os interessados para o trabalho que vem publicado no 2º livro dos colóquios realizados em Coimbra sobre os “Temas Societários”⁴⁰.

³⁸ Sobre a importância do capital social será supérfluo fazer muitas referências. Cite-se apenas o artigo de **Paulo de Tarso Domingues** na colectânea “Estudos de Direito das Sociedades” (*Almedina*, 8ª ed. pág. 167 e segs) sobre este tema, no qual refere que, como reconhece a doutrina, é “uma noção central e fundamental do direito das sociedades”.

³⁹ Já disponíveis e publicados no *sítio* do “Colégio de Registradores” em www.registradores.org.

⁴⁰ Da autoria de **F. Cassiano Santos** que faz uma lúcida análise do tema. A pág 149 refere que a complexidade da aplicação das alíneas b),c) e d) do artº 142, nº 1 do CSC respeita a “interesses conflituantes

O Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, instituiu a chamada “Informação Empresarial Simplificada” (IES) que se aplica às contas das sociedades. Como se disse, nesta matéria das contas não se suscitam propriamente questões de registo, mas antes fiscais, pelo que não há objecção ao seu depósito na conservatória. Subsiste portanto um controlo, que é exercido pelos Serviços Fiscais. Deste modo afigura-se que a IES constituiu uma medida correcta⁴¹ que certamente facilita a vida às sociedades comerciais.

Temos falado de procedimentos vários que podem pertencer ao âmbito dos registos, ainda que tenham sido criados com a populista ideia de que o fundamental, o que realmente interessa, é *a quantidade* dos actos. Assim tem-se propagandeado que se constituíram não sei quantos milhares de sociedades na hora, se vão inscrever um sem número de marcas, se prestaram inúmeras informações electrónicas. Há ainda outros encargos que parece que se querem dar às conservatórias mas que nada terão a ver com o registo comercial.

Contudo, afigura-se que o correcto - o verdadeiramente indispensável - *era mesmo* que as conservatórias do registo comercial (e aqui referimo-nos a estas, mas não ao RNPC) inscrevessem os actos de *registo comercial* para que estão vocacionadas com rigor e competência, com celeridade e eficiência. E isto é que verdadeiramente *era útil* para a economia e para a sociedade em geral.

Diga-se, porém, que entre nós há um generalizado desconhecimento e mesmo uma grande displicência quanto às questões de registo. Talvez isso *explique* que esta reforma do Código do Registo Comercial “tenha passado”, transformando-se em diploma legal. E que noutros ramos – não menos relevantes, como é o caso do *registo civil* – tenha havido a *vergonhosa* inclusão da declaração de insolvência e de outros factos que lhe são conexos como *averbamentos* ao assento de nascimento (!!!). Há anos que no mundo civilizado acabou a prisão por dívidas. Pois agora, entre nós (pelo Dec-Lei nº 53/2004, de 18/3), há o *estado civil* de insolvente a par (!⁴²) do de casado ou de

que se põem de sócios entre si, de credores entre si e com sócios etc”. Por tudo isto “estar-se-á fora da actividade administrativa e entramos no exercício da função jurisdicional”, em que ao juiz cabe “a primeira palavra”. “Haverá pois inconstitucionalidade nesta parte do CSC e do RJPADL”-

⁴¹ Esta medida é correcta – e sem reservas se *aplaude* – porque, repete-se, *há controlo das contas* (que vai ser exercido pelos Serviços Fiscais) diversamente do que ocorre com as citadas matérias de registo comercial que sendo objecto de mero “depósito” *ninguém controla*. Logo, a informação difundida não é fidedigna.

⁴² É o que ao assento de nascimento são averbados os factos referentes ao *estado civil* - e é portanto através da certidão de nascimento que se comprova o *estado civil* do indivíduo. Seria assim impensável que ao assento de nascimento fossem, por exemplo, averbados dados (e factos) do *registo criminal* da pessoa. Mas afinal, o averbamento da “declaração de insolvência” constitui *um ferrete* equivalente e inadmissível (ao que penso,

viúvo. E a comunidade científica e jurídica não se revolta, nada diz, deixa passar esta enormidade – e nada temos a ver com sistemas ou países que a admitam - como se nada fosse. É que trata-se de registo, *in casu* de registo civil (aliás entre nós de tão relevante tradição jurídica) e, como se disse, continua a haver o arcaico mas inadmissível hábito de se considerar que o ramo de direito que trata dos registos tem em si mesmo pouco relevo e não merece grande atenção.

No entanto, não é assim até porque, como já se tem feito notar, estes contribuem determinadamente para a certeza do direito, para a prova do estado das pessoas, para o esclarecimento da situação jurídica dos bens e, afinal, para dar à prática jurídica um alcance objectivo e científico.

Além de que um sistema de registo fidedigno é indispensável para sustentar o progresso económico e para garantir as aplicações dos investidores, ou seja, dito de outro modo, não havendo registos fiáveis também o investimento não arrancará.

10- Quando não há registo – e *não se pode dizer que há registo* se ele não é feito por uma entidade independente e credível e se podem indiscriminada e impunemente ingressar quaisquer factos *não qualificados*, mesmo que notoriamente falsos – é óbvio *que nada se comprova*. Resta saber a quem convém que não haja registos... Não por certo a quem defende o “Estado de Direito”. Talvez unicamente *a quem prevarica*, ou admite ou concorda que se prevarique.

E, na verdade, pelo que fica dito, comprova-se que a chamada reforma do Código do Registo Comercial visou *destruir* o nosso registo comercial que publicitava as inerentes situações jurídicas com *verdade, credibilidade e rigor* e que cumpria o espírito da referida 1ª Directiva do Conselho.

Agora o Registo Comercial recebeu uma machadada mortal. Que o destruiu por completo? Ainda não. Mas deixou-o moribundo – “às portas da morte”, dir-se-ia. *Ainda existe*, só que *residualmente*. E o que mais confrange é que tudo isto se passa *sem que se descortine qualquer objectivo válido*.

De facto, esta descredibilização do registo foi feita *em nome de quê?* De uma poupança de que o País tanto carece? De modo algum: é que, com esta reforma as receitas emolumentares diminuíram, mas não as despesas. Tratar-se-á, porém e apesar de tudo, de uma defesa da economia? De modo algum. A *desinformação* e a *inverdade* sobre a situação jurídica das sociedades e dos sócios gera *necessariamente* a desconfiança, o que o mesmo

mesmo à luz dos princípios constitucionais que nos regem). Fica *averbado* ao assento de nascimento como algum medieval *ferro em brasa* que marca definitivamente o corpo daquele desgraçado devedor insolvente.

é dizer, a paralisação da economia. Será então que se buscou defender o consumidor? Também de modo algum. Quanto menos exacto e menos fidedigno for o conhecimento da situação jurídica das sociedades comerciais menos protegidos estarão os consumidores. Será que porventura se tentou prestar uma melhor e mais célere informação societária? Não é possível sustentá-lo quando *o conteúdo* dessa informação é errado e se os actos registados podem, *indiferentemente*, ser válidos ou nulos, se “qualquer coisa” por mais abstrusa e juridicamente inexistente que seja ingressa num *depósito* e depois é publicitada como se fosse um registo.

A “reforma” que introduziu o actual Código foi propagandeada e na altura aplaudida, certamente por quem não terá estudado estes temas ou sobre eles reflectido o suficiente. Mas os anos passam e a prática irá por certo comprovar todos os aspectos negativos que aqui muito sucintamente abordamos.

De facto, a história é implacável... durará mais ou menos tempo, mas acabará por se confirmar que a última reforma do registo comercial foi a mais irrisível, a mais nefasta, a mais retrógrada de todas as que existiram *desde que há* registo comercial.

Afigura-se que ao proclamá-lo ostensivamente não se está a utilizar gratuitamente uma *retórica epidíctica*. Antes se pretende demonstrar *o erro*, seguindo o ensino dos clássicos. Platão - o imorredouro discípulo do sábio Sócrates – e depois ainda mais Aristóteles, também o fizeram para criticar as fraudes e as chicanas do seu tempo.

A história deu-lhes razão.

Neste modesto e particular aspecto do registo comercial, parece que se demonstra que a aludida reforma recentemente leveda a cabo pelo legislador português, constituiu uma *monumental falácia* e portanto, quiçá por mal dos nossos actuais pecados, estou convicto de que o futuro também o irá confirmar, dando *infelizmente* razão à presente crítica.

Mas terminemos com uma palavra de esperança: que se aproveitem os poucos pontos positivos – quais sejam os da informatização dos serviços e da célere e barata certificação do conteúdo dos assentos -, mas se revoguem, insistimos, *rapidamente se revoguem* todos os outros *disparates* a começar por isso dos chamados depósitos e a acabar na *desqualificação* dos actos. É inadmissível que os registadores não possam banir os actos ilegais para bem servir o público porque a actual lei não o deixa fazer.

É que se os registos publicarem erros, inverdades, fraudes, passam a prestar um mau serviço, um anti-serviço. Em vez de eliminarem os custos de informação agravam-nos. Em vez de propiciarem o investimento, impedem-no. Em vez de disponibilizarem publicamente a *verdade fáctica e jurídica*, pelo contrário difundem a mentira e a confusão, gerando portanto a incerteza, a dúvida e a litigiosidade.

Há que ter respeito pelo público, pelos juristas e pelos trabalhadores dos registos. Demonstra-se que a actual versão do Código do Registo Comercial não o teve.

Muito obrigado pela vossa atenção

J. A. Mouteira Guerreiro